



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 19 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.019035/2024-43

Santo André-SP, 16 de setembro de 2024.

Assunto: Manifestações NUP nº 23546.085384/2024-46 e NUP nº 23546.064666/2024-18, com seus anexos documentais correlatos, protocolizadas via plataforma Fala-BR, e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, reportando hipotético(s) constrangimento(s) e possível cometimento de condutas de possível assédio moral, por parte de agente público, em 12/09/2024, e noutras datas informadas na documentação, requerendo providências por parte da Corregedoria.

Vistos e examinados os documentos das denúncias encaminhadas e após a realização de exame inicial de manifestações, considerando que:

A) As manifestações trazem documentos em forma de relatórios, documentos de fiscalização, e outros elementos de informação a demonstrarem possíveis hipotéticas ocorrências que, salvo melhor juízo, a demandar possíveis ações imediatas da administração universitária, para assegurarem a incolumidade de usuários e usuárias, face aos indícios documentados e relatos de que o administrado, servidor público com vínculo institucional e estatutário, tenha, sem autorização, adentrado em possível local de acesso evidentemente a ele não permitido, e que possam, salvo melhor juízo, ter colocado ou vir a colocar em risco a segurança, a intimidade ou a privacidade de algumas pessoas da comunidade universitária, relato de fato e de hipotéticas condutas que requerem, portanto, cautela e que deve ser esclarecido pelo demandado, podendo o mesmo apresentar sua versão acerca dos hipotéticos fatos, mas que, nesse momento, ressalta-se, é requerida a tomada de céleres providências por parte da administração universitária, para fins de evitar riscos de danos. Ainda, com relação aos relatos de hipotético assédio moral, faz-se necessário prestação de esclarecimentos pelo servidor, e a realização de apuração, nos termos da legislação correccional em vigor.

B) Em face dos documentos juntados nas manifestações, verifica-se haver fundamentos de fato e de direito para a tomada de providências (suporte fático documentado), a fim de mitigar riscos de potencial perigo na demora, razão pela qual com fundamento no artigo 45 da lei nº 9784/199, franqueia-se a possibilidade de a administração universitária, por intermédio de suas unidades competentes, justificadamente, tomar as medidas acauteladoras cabíveis em face do agente público, podendo essas ser revisadas e revogadas, no devido tempo.

Fontes da jurisprudência consultada admitem a possibilidade de tomada de medida cautelar administrativa quando há risco concreto e provável de dano. Nesse sentido, o seguinte julgado consultado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA. ARTIGO 45 DA LEI 9.784/99. RISCO CONCRETO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A adoção de medida cautelar administrativa, com base no artigo 45 da Lei 9.784/99, é justificada apenas quando presente situação que evidencie risco concreto e provável de dano, e não meramente genérico e/ou hipotético. (TRF4, AG 5036998-05.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/12/2016)

No caso sob exame inicial, há relatos e documentos a demonstrarem que o servidor, em tese, até o momento, conforme ressaltou o manifestante, o servidor não ajustou conduta. Salvo melhor juízo, o agente público parece ter reiterado comportamentos inconformes e, muito recentemente, praticou possível ato inadequado que requer tomadas de providências.

C) Na **Nota técnica Nº 1938/2023/CGUNE/DICOR/CRG**, constante do repositório de conhecimentos da CGU, há alguns exemplos de casos concretos e suporte fático em que se

justifica a tomada de medidas acauteladoras pela Administração, bem como alguns exemplos dessas:

"4.7. O risco à integridade física ajusta-se perfeitamente ao pressuposto fático da norma. Quanto à medida adequada, não há resposta predefinida. O caso concreto pode induzir a ações de diferentes tipos: remoção provisória para outra unidade, prestação de serviço à distância ou em outras instalações, afastamento total das atividades, realocação para função distinta, desde que compatível com as atribuições do cargo, etc."

D) A Súmula 473 do STF preceitua acerca do poder-dever de autotutela da Administração:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

E) Isto posto, com base nessa súmula, e no artigo 53 lei nº [9784/1999](#), as autoridades administrativas e acadêmicas da linha hierárquica podem tomar as cautelas administrativas cabíveis, podendo revisá-las, revogando-as ou as anulando, haja vista que, no caso inicialmente examinado em tela, o suporte fático parece demonstrar que possa ter havido possíveis inadequações comportamentais do agente público, que, ressalvada diferente interpretação pelas autoridades competentes, é bem possível que tais fatos ou condutas inconformes pareçam arriscar a integridade e a incolumidade das pessoas integrantes da comunidade acadêmica.

F) Face a esse evidente risco de dano, deve-se fazer cessar, de imediato, os hipotéticos constrangimentos a pessoas, haja vista o fundamento da dignidade da pessoa humana e os motivos de fato e de direito presentes nas documentações preliminares (denúncias e conectivos documentais encontrados), fundamentos esses que legitimam o agir administrativo dissuasório, e, se for o caso, até mesmo relativamente restritivo, observada a razoabilidade e a proporcionalidade, estando a Administração inclusive legitimada a buscar a via judiciária, caso necessário for, para afastar lesão ou a ameaça a direito, e, desse modo, preservar a integridade de suas instalações, a segurança e o bem-estar das pessoas da comunidade universitária nos *campi*.

Em vista do exposto, considerando a possível iminência de risco de potencial dano constatada nos relatos textuais das manifestações, já devidamente cadastradas na plataforma ePAD da CGU, e, considerando que há possíveis indícios de infrações às normas disciplinares ou correcionais que justificam, desde já, a tomada de medidas acauteladoras de imediato, e, em face do dever de apuração que incumbe a essa unidade correccional, com fundamento no artigo 45 da lei nº [9784/1999](#), na Súmula nº 473/STF, e no artigo 4º, inciso XXXIV, r, da [Portaria nº 4326/2024-REIT](#), **DECIDO** pela expedição de ofícios para que sejam eventualmente adotadas providências de recomendação para a tomada de ações ou providências administrativas acauteladoras em espécie, observado o devido processo legal na seara administrativa, nas fases processuais ou procedimentais cabíveis.

Ato contínuo, para o devido exame das manifestações e as providências de investigação quanto a eventuais diligências cabíveis, com fundamento no artigo 40 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, **DECIDO** pela instauração de procedimento administrativo investigativo, na espécie: Investigação Preliminar Sumária (IPS).

Ressalva-se que eventuais urgências poderão ser comunicadas a essa unidade correccional, para outras medidas correcionais que se fizerem necessárias para pôr em prática as decisões administrativas pertinentes, para afastar ou mitigar os riscos existentes no caso concreto.

Autue-se pasta de procedimento administrativo formal, de investigação preliminar sumária (IPS), para que o agente público preste os devidos esclarecimentos escritos a essa unidade correccional de apuração, que poderá tomar depoimentos, colher documentos escritos, expedir ofícios, e instaurar outros procedimentos para apuração de responsabilidades, inclusive para a apuração acerca de hipotéticos assédios morais, conforme preceitua o [Guia Lilás: orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no governo federal](#).

(Assinado digitalmente em 16/09/2024 18:25)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORRÉG (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **19**, ano:
2024, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **16/09/2024** e o código de
verificação: **9989c9ae6c**